



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE CONVÊNIOS E PARCERIAS  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

**PARECER n. 00464/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU**

**NUP: 01400.004530/2018-14**

**INTERESSADO: DLLLB/MINC**

**ASSUNTOS: TERMO DE FOMENTO. TERMO DE FOMENTO nº 869706/2018.**

EMENTA: I. Termo de Fomento. II. Termo aditivo visando aumento de valor e correspondentes alterações no plano de trabalho. III. Possibilidade, em tese, de celebração do Termo Aditivo, com recomendações.

### INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de Termo de Fomento celebrado entre a União, por meio do Ministério da Cultura – MinC, e a **Associação Amigos das Histórias** (0593848), no valor total de R\$ 100.000,00, integralmente custeado por este Ministério, e com vigência até 31/03/2019, conforme cláusula terceira do instrumento.

2. O instrumento foi oportunamente analisado por esta Consultoria por meio do Parecer n. 00282/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU (0586921). A análise e atendimento das recomendações lançadas são atribuições de natureza técnica, motivo pelo qual seguiram-se diligências e justificativas adicionais do órgão técnico, no intuito de atender às nossas recomendações. Vale lembrar, ainda, que a análise desta Consultoria Jurídica é preventiva, não repressiva, não cabendo nova avaliação, salvo quanto a novas dúvidas referentes a questões jurídicas.

3. Desta feita, por meio da Nota Técnica CGSNBP/DLLLB/SCDC n. 14/2018 (0637224), os autos vêm a esta Consultoria “*para análise sobre a viabilidade de celebração de termo aditivo financeiro, no valor de R\$ 30.000,00, ao Termo de Fomento nº 869706/2018, com vistas à realização da Caravana Cultural da BDB, além de análise da minuta do referido termo aditivo (SEI [0638367](#))*”.

### FUNDAMENTAÇÃO

4. Feito este breve relatório, passo à análise da consulta, ressaltando que esta se dá em cumprimento ao disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 4º do Anexo I do Decreto nº 9.411/2018, e no art. 44 do Decreto n. 8.726/2016, abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste órgão. Fundamentam, ademais, a presente análise, a Lei nº 13.019/2014 e o Decreto nº 8.726/2016, que regem o instrumento que se pretende alterar.

5. A Lei n. 13.019/2014 dispõe sobre a possibilidade de alteração dos instrumentos por ela regulados (termos de fomento e colaboração e acordos de cooperação) nos seguintes dispositivos:

*Art. 55. A vigência da parceria poderá ser alterada mediante solicitação da organização da sociedade civil, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada à administração pública*

*em, no mínimo, trinta dias antes do termo inicialmente previsto.*

*Parágrafo único. A prorrogação de ofício da vigência do termo de colaboração ou de fomento deve ser feita pela administração pública quando ela der causa a atraso na liberação de recursos financeiros, limitada ao exato período do atraso verificado.*

*Art. 57. O plano de trabalho da parceria poderá ser revisto para alteração de valores ou de metas, mediante termo aditivo ou por apostila ao plano de trabalho original.*

6. O Decreto n. 8.726/2016, por sua vez, dispõe:

*Art. 43. O órgão ou a entidade da administração pública federal poderá autorizar ou propor a alteração do termo de fomento ou de colaboração ou do plano de trabalho, após, respectivamente, solicitação fundamentada da organização da sociedade civil ou sua anuência, desde que não haja alteração de seu objeto, da seguinte forma:*

*I - por termo aditivo à parceria para:*

- a) ampliação de até trinta por cento do valor global;*
- b) redução do valor global, sem limitação de montante;*
- c) prorrogação da vigência, observados os limites do art. 21; ou*
- d) alteração da destinação dos bens remanescentes; ou*

*II - por certidão de apostilamento, nas demais hipóteses de alteração, tais como:*

- a) utilização de rendimentos de aplicações financeiras ou de saldos porventura existentes antes do término da execução da parceria;*
- b) ajustes da execução do objeto da parceria no plano de trabalho; ou*
- c) remanejamento de recursos sem a alteração do valor global.*

*§ 1º Sem prejuízo das alterações previstas no caput, a parceria deverá ser alterada por certidão de apostilamento, independentemente de anuência da organização da sociedade civil, para:*

- I - prorrogação da vigência, antes de seu término, quando o órgão ou a entidade da administração pública federal tiver dado causa ao atraso na liberação de recursos financeiros, ficando a prorrogação limitada ao exato período do atraso verificado; ou*
- II - indicação dos créditos orçamentários de exercícios futuros.*

*§ 2º O órgão ou a entidade pública deverá se manifestar sobre a solicitação de que trata o caput no prazo de trinta dias, contado da data de sua apresentação, ficando o prazo suspenso quando forem solicitados esclarecimentos à organização da sociedade civil.*

*§ 3º No caso de término da execução da parceria antes da manifestação sobre a solicitação de alteração da destinação dos bens remanescentes, a custódia dos bens permanecerá sob a responsabilidade da organização da sociedade civil até a decisão do pedido.*

*Art. 44. A manifestação jurídica da Advocacia-Geral da União, de seus órgãos vinculados ou do órgão jurídico da entidade da administração pública federal é dispensada nas hipóteses de que tratam a alínea "c" do inciso I e o inciso II do caput do art. 43 e os incisos I e II do § 1º do art. 43, sem prejuízo de consulta sobre dúvida jurídica específica apresentada pelo gestor da parceria ou por outra autoridade que se manifeste no processo.*

7. Ressalto, ainda, que o Termo de Fomento em tela dispõe, em sua Cláusula Oitava (conforme minuta-modelo aprovada pela AGU):

**CLÁUSULA OITAVA – DA ALTERAÇÃO**

*Este Termo de Fomento poderá ser modificado, em suas cláusulas e condições, exceto quanto ao seu objeto, com as devidas justificativas, mediante termo aditivo ou por certidão de apostilamento, devendo o respectivo pedido ser apresentado em até 30 (trinta) dias antes do seu término, observado o disposto nos arts. 57 da Lei nº 13.019, de 2014, e 43 do Decreto nº 8.726, de 2016.*

*Subcláusula Única. Os ajustes realizados durante a execução do objeto integrarão o plano de trabalho, desde que submetidos pela OSC e aprovados previamente pela autoridade competente.*

8. Portanto, verifica-se que a alteração pretendida é tempestiva, de acordo com o prazo estabelecido no Termo de Fomento e no art. 55, da Lei n. 13.019/2014, já que o instrumento, como visto, está em vigor até 31/03/2019. Ressalto, nesse sentido, que **o termo aditivo deve ser celebrado antes que expire a vigência do**

**convênio, para que não haja solução de continuidade na sua vigência (não sendo possível a prorrogação de instrumento expirado).**

9. Sob o ponto de vista do mérito administrativo da proposta, vale lembrar que incumbe à área técnica demonstrar que a alteração não configura lesão ou prejuízo a terceiros ou à Administração Pública, tendo em vista a realização do interesse público e o exercício da eficiência. Vale frisar, ainda, que cabe à área técnica acompanhar e fiscalizar a execução da parceria, conforme art. 50 e 61 da Lei n. 13.019/2014.

10. Assim, a Nota Técnica CGSNBP/DLLLB/SCDC n. 14/2018 (0637224) informa o interesse de que a Biblioteca Demonstrativa Maria da Conceição Moreira Salles - BDB, unidade integrante deste Ministério, cumpra *“plenamente seu objetivo de ser a biblioteca de referência para as mais de 6 mil bibliotecas públicas existentes no país, desempenhando o importante papel de promoção da cidadania, como um equipamento cultural aberto às diversas manifestações humanas, onde crianças, jovens e adultos de todas as condições, leitores e não leitores, escolares e não escolares, encontrem respostas aos seus problemas e interesses e lhes sejam abertas novas perspectivas, promovendo o desenvolvimento do cidadão como componente mais ativo na sociedade e cumprindo seu significativo papel.”*

11. Nesse sentido, pretende-se aproveitar a similitude com o objeto do Termo de Fomento celebrado com a Associação Amigos das Histórias, para que este abranja também a itinerância da Caravana *“em Regiões Administrativas distintas daquelas em que o projeto da Associação Amigos das Histórias irá passar, de modo a abranger mais locais com atividades culturais deste tipo”*.

12. Observo, ainda, que a DLLLB informa existirem *“itens no plano de trabalho do termo de fomento que precisarão ser incluídos, pois a proposta da Caravana é que, além de espetáculos de contação de histórias, possamos incluir também atividades de contação de poesia, apresentações de espetáculos de dança e grupo musical literário. Mas, de todo modo, não se vislumbra com isso mudança no objeto ou alterações que comprometam negativamente a execução do projeto”*.

13. Desse modo, **o DLLLB atestou o interesse público na celebração do aditivo, a inexistência de alteração da natureza do objeto aprovado no Termo de Fomento original, e o atendimento ao disposto no art. 43, inciso I, ‘a’, do Decreto n. 8726/2016, quanto ao percentual permitido para aumento de valor (“ampliação de até trinta por cento do valor global”).**

14. No entanto, observo que **não foi juntada aos autos manifestação da OSC que indique expressamente anuência com a proposta (art. 43, caput, do Decreto n. 8.726/2016), o que deve ser providenciado, já que se trata de instrumento bilateral que envolve a manifestação de vontade de ambas as partes.**

15. Outrossim, tendo em vista as alterações pretendidas, **deve ser apresentado novo plano de trabalho, a ser aprovado pela autoridade concedente**, em estreita consonância com as novas metas e novo valor previsto no termo aditivo, conforme art. 57 da Lei n. 13.019/2014.

16. Observo que **não foi juntada aos autos a Nota de Empenho** necessária à celebração do termo aditivo **o que deve ser providenciado previamente à celebração do instrumento**, tendo em vista o disposto nos art. 60 e 61 da Lei n° 4.320/1964.

17. Ressalto, ainda, que **o art. 35, §1º, da Lei n. 13.019/2014, e o art. 12, parágrafo único, do Decreto n. 8726/2016 dispensam a contrapartida como requisito para a celebração da parceria**. Outrossim, também sob a perspectiva do ordenamento que rege o FNC (Lei n. 8313/91 e Decreto n. 5.761/2006), foi dispensada a contrapartida e a apreciação da proposta pela Comissão do FNC, na forma do art. 13 do Decreto n. 5.761/2006, já que se trata de recurso oriundo de emenda parlamentar. O DLLLB informa, no entanto, que *“os recursos necessários para o aditivo financeiro devem ser custeados com o orçamento do Departamento de Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas, não havendo necessidade de aumento proporcional de contrapartida do conveniente”*.

18. Quanto à minuta de termo aditivo juntada aos autos, observo que esta atende, em linhas gerais, às finalidades a que se destina e ao disposto no art. 43, do Decreto n. 8726/2016.

19. Quanto à competência para assinar o instrumento, no âmbito deste Ministério, a Portaria/MinC n. 46, de 11 de abril de 2018, art. 3º, delegou a competência para celebrar termos de fomento e de colaboração (entre outros instrumentos), e respectivos termos aditivos, aos titulares das Secretarias do Ministério da Cultura e seus respectivos ordenadores de despesa, vedada a subdelegação.

## CONCLUSÃO

20. Conclui-se, portanto, pela **possibilidade, em tese**, de celebração do termo aditivo em exame, **desde que atendidas as recomendações apontadas neste Parecer, em especial nos itens 8, 14, 15 e 16.**

21. Vale lembrar que, de acordo com o Enunciado nº 05 do Manual de boas Práticas Consultivas da AGU: *“Ao órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas”*. Assim, **não é necessário o retorno dos autos a esta Consultoria, salvo se subsistir dúvida de cunho jurídico.**

22. Isso posto, conforme permite a Portaria/CONJUR/MINC n. 2, de 29/04/2011, solicito o encaminhamento dos autos ao **DLLL/MinC**, para as providências cabíveis.

Brasília, 27 de julho de 2018.

DANIELA GUIMARÃES GOULART

Advogada da União

Coordenadora-Geral Jurídica de Convênios e Parcerias

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400004530201814 e da chave de acesso 9d934cfe

---

Documento assinado eletronicamente por DANIELA GUIMARAES GOULART, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 153499261 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELA GUIMARAES GOULART. Data e Hora: 27-07-2018 15:49. Número de Série: 13887376. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---